

Processo n.: @RLA 17/00647196

Assunto: Auditoria Ordinária sobre o projeto básico e a execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município de Itajaí (Contrato n. 072/2013)

Responsáveis: Roberto Dias da Rocha, Suzete I. Bellini de Andrade, Robson Allan Costa e Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 517/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária sobre o projeto básico e a execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município de Itajaí (Contrato n. 072/2013);

Considerando que foi realizada audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos Relatórios de Auditoria DLC ns. 408/2017 (fs. 209/246) e 161/2019 (fs. 1621/1548), realizada para verificar a regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica de Itajaí, objeto do Contrato n. 072/2013 (Pregão Presencial n. 033/2013), celebrado entre o Município de Itajaí e a empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Realização de estudos técnicos de monitoramento para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo de maneira inadequada, sem respeitar o conteúdo mínimo estabelecido pela legislação, em desacordo com o Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 161/2019**).

1.2. Realização de estudos técnicos de monitoramento para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo com periodicidade acima da periodicidade máxima de 12 meses determinada pela legislação, em afronta ao art. 4º, § 3º, da Resolução Contran n. 396/2011 (item 2.2 do Relatório DLC).

1.3. Estudos técnicos sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em afronta ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º e 3º da Resolução CONFEA n. 1.025/2009 (itens 2.3 do Relatório DLC e 1.3 do **Parecer MPC/1454/2019**);

1.4. Ausência de sigilo das imagens comprobatórias das infrações de trânsito e que embasam o Auto de Infração emitido pela autoridade de trânsito (pré-processamento executado irregularmente pela contratada), em afronta aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93, 280, §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.503/97 e 5º, inciso X, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC).

1.5. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e de fiscalização, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e 2º e 3º da Resolução CONFEA n. 1.025/2009 (itens 2.5 do Relatório DLC e 1.5 do Parecer MPC);

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a adiante relacionadas em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas **o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **ROBERTO DIAS DA ROCHA**, inscrito no CPF sob o n. 005.288.059-16, Engenheiro, servidor efetivo da Secretaria Municipal de Urbanismo de Itajaí, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de estudos técnicos de monitoramento para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo de maneira inadequada, sem respeitar o conteúdo mínimo estabelecido pela legislação, em desacordo com o Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11 (item 2.2 do Relatório DLC);

2.2. à Sra. **SUZETE I. BELLINI DE ANDRADE**, inscrita no CPF sob o n. 629.707.129-20, ex-Secretária de Segurança do Cidadão de Itajaí, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de estudos técnicos de monitoramento para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo com periodicidade acima da periodicidade máxima de 12 meses determinada pela legislação, em afronta ao art. 4º, § 3º, da Resolução Contran n. 396/2011 (item 2.2 do Relatório DLC).

2.3. ao Sr. **ROBSON ALLAN COSTA**, inscrito no CPF sob o n. 052.032.489-74, atual Coordenador de Trânsito de Itajaí, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de sigilo das imagens comprobatórias das infrações de trânsito e que embasam o Auto de Infração emitido pela autoridade de trânsito (pré-processamento executado irregularmente pela contratada), em afronta aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93, 280, §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.503/97, e 5º, inciso X, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC).

3. Determinar, com fundamento no inciso IX do art. 59 da Constituição Estadual e no inciso XII do art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), ao Sr. **Volnei José Morastoni**, atual Prefeito Municipal de Itajaí, que, comprove a esta Corte de Contas as ações necessárias para:

3.1. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam mantidos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo nos mesmos locais atualmente existentes, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos periódicos para medir a eficácia dos equipamentos mantidos, respeitando o conteúdo mínimo determinado pela legislação, em atendimento ao § 3º do art. 4º e Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

3.2. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam instalados novos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo em novos locais no município, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos para determinar a necessidade ou não da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, respeitando o conteúdo mínimo determinado pela legislação, em atendimento ao § 2º do art. 4º e Item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

3.3. garantir que na execução contratual do Sistemas de Fiscalização Eletrônica o pré-processamento das imagens capturadas pelos equipamentos de fiscalização seja devidamente realizado por agente de trânsito autorizado para tal, fazendo cessar o atual pré-processamento realizado pela empresa contratada, garantindo assim o sigilo das imagens comprobatórias das infrações de trânsito;

3.4. tomar as devidas providências para que, futuramente e enquanto existirem equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo em operação no município, sejam realizados os estudos técnicos periódicos para medir a eficácia dos equipamentos respeitando a periodicidade máxima de 12 meses estabelecida pela Resolução Contran n. 396/11;

3.5. realizar análise técnica aprofundada investigando os motivos e circunstâncias relacionadas com o aumento do número de acidentes que se observa em alguns pontos onde existem equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo, conforme apontam os estudos técnicos de monitoramento realizados em dezembro de 2017, e, se for o caso, adotar outras medidas visando a redução do número de acidentes.

4. Com fundamento no inciso IX do art. 59 da Constituição Estadual e no inciso XII do artigo 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para que o Sr. **Volnei José Morastoni**, Prefeito

Municipal de Itajaí, comprove a esta Corte de Contas a adoção das providências necessárias para cumprimento das determinações constantes nos itens 3.3 e 3.5 desta conclusão;

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC/ deste Tribunal o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 4 do presente Acórdão;

6. Alertar ao Sr. **Volnei José Morastoni**, Prefeito Municipal de Itajaí, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso;

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 161/2019** e do **Parecer MPC/1454/2019**, aos Responsáveis retro nominados e ao Controle Interno do Município de Itajaí.

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC